



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11891.000109/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.155 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO
Recorrente MAXI MEDICAL DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/10/2006

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. NULIDADE. FALTA DE Apreciação. IMPROCEDENTE.

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, adota-se o relatório da DRJ/Fortaleza, fls. 118 e seguintes¹:

Trata-se de Autos de Infração referentes a COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, nos valores de R\$ 14.726,62 e R\$ 3.197,23, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, que não foram recolhidos por ocasião do despacho aduaneiro, em razão de o contribuinte ter contestado judicialmente a legalidade dessas contribuições. O lançamento foi formalizado com exigibilidade ativa, pois não houve decisão dispensando o pagamento dos tributos em litígio nem o depósito integral deles, e teve sua validade questionada, instaurando-se assim a lide ora apreciada.

Da Autuação

Conforme consta na descrição dos fatos, os Autos de Infração foram lavrados com base nos fundamentos a seguir sintetizados.

1. A empresa autuada, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 06/1259062-8, registrada em 18/10/2006, submeteu a despacho de importação as mercadorias ali descritas, mas não recolheu as contribuições COFINS-Importação e PIS-Importação incidentes nessa operação. Optou por impetrar mandado de segurança, protocolado na 15ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais sob o nº 2006.38.00.026675-3, objetivando, em sede liminar, o desembaraço das mercadorias sem a incidência das referidas contribuições. Ocorre que a liminar foi indeferida em 18/10/2006 (fls. 23/24).

2. Em 24/10/2006, foi efetuado depósito judicial dos tributos supracitados, mas sem incluir os acréscimos legais devidos, tendo em vista que os valores foram depositados posteriormente à data de registro da DI, quando deveriam ter sido pagas as mencionadas contribuições, conforme determina o art. 13, I, da Lei nº 10.865/2004. Assim, o depósito judicial efetuado pelo contribuinte não corresponde à integralidade do montante devido, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Diante desses fatos, a autoridade lançadora lavrou os Autos de Infração em debate, tendo como fundamento, além dos dispositivos legais já mencionados, os indicados no campo ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração.

Da Impugnação

Irresignada com o lançamento, do qual tomou ciência em 17/4/2007, a autuada apresentou impugnação (fls. 7142), em 15/5/2007, na qual aduz os seguintes argumentos.

a) Quando da lavratura do Auto de Infração, os tributos estavam com a exigibilidade suspensa, em face de depósito judicial, conforme o art. 151, inciso III, do CTN.

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

Contudo, apesar do depósito integral do crédito tributário supostamente devido, visando a sua suspensão, foi lavrado Auto de Infração, sob a alegação de que o depósito não incluiu a multa de 75% aplicável sobre o valor das contribuições, pois foi realizado após a data de registro da DI, embora dentro do mesmo mês.

b) O valor dessa multa, por sua elevada porcentagem, tem caráter nitidamente confiscatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, mesmo não se tratando de tributo. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, conforme trechos citados dos Recursos Extraordinários (RE) 92165/MG e 91707/MG.

c) O depósito realizado há de ser considerado válido, visto que os valores cobrados a título de multa são ilegais e arbitrários, além do mais, como será demonstrado, os tributos exigidos no Auto de Infração não são devidos, razão pela qual os acréscimos legais, por serem acessórios, também não poderão existir.

d) É inconstitucional a exigência das contribuições sociais COFINS-Importação e PIS-Importação, estabelecida pela Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que a instituição desses tributos, além de afrontar à vedação constitucional de bis in idem, possui falha na fundamentação legal do PIS, não foi realizada por meio de lei complementar e desrespeita o conceito de “valor aduaneiro”.

Após apresentar suas alegações a impugnante requereu que o lançamento fosse julgado improcedente e arquivado.

A DRJ/Fortaleza conheceu em parte a impugnação e, na parte conhecida, a julgou improcedente, vide ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/10/2006

**PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA
PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria discutida judicialmente, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no Poder Judiciário.

Caso haja matéria diferenciada no processo administrativo, esta deve ser apreciada, ainda que a eficácia da decisão fique subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EXAME
PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO.**

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei em pleno vigor, a pretexto de suposta inconstitucionalidade, pois essa competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição Federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/10/2006

**DEPÓSITO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE.**

É inapto para suspender a exigibilidade do crédito tributário o depósito que não abranger a sua totalidade, inclusive acréscimos, pois a lei exige expressamente que ele seja integral, e não há previsão normativa para a suspensão parcial do referido crédito.

A contribuinte, irresignada, apresentou Recurso Voluntário, questionando tão somente a legalidade e inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **21 de fevereiro de 2014**, fls. 133, e o recurso foi protocolado em **19 de março de 2014**, fls. 134. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Da concomitância e da renúncia à esfera administrativa

A Recorrente em seu Recurso Voluntário questiona a legalidade e inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, trazendo à baila o RE 599.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Como a própria Recorrente afirma, ela impetrou Mandado de Segurança para questionar a incidência de tais contribuições, informando, posteriormente, no âmbito do processo administrativo sobre a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fls. 179.

É certo que quando o contribuinte opta pela esfera judicial, automaticamente, ele renuncia à esfera administrativa, vide súmula Carf:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

No mesmo sentido, vide o Decreto nº 7574/2011:

Decreto nº 7574/2011

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Esta turma já decidiu nos seguintes termos, vide acórdão nº 3302-002.957, Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/12/1995

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA.

A opção pela via judicial quanto ao questionamento da incidência do IPI sobre os cartões com tarja magnética importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a discussão da matéria sub judice.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PROVIDÊNCIAS DE COMPETÊNCIA DA UNIDADE.

Existindo decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte, declarando a não ocorrência do fato gerador do IPI, compete à unidade as providências no âmbito de sua competência.

Portanto, como no Recurso Voluntário não há matéria que seja estranha aos limites da lide judicial, observa-se uma concomitância de temas, o que faz com que o Recurso Voluntário não seja conhecido.

3. Conclusão

Diante do exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.

